SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103666 - MG (2026/0224552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICAELE CRISTINA ALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2. *Fatos relevantes*. Condenação pelos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, mantida em apelação com redução da pena de multa relativa ao artigo 35, com trânsito em julgado. 3. *O pedido*. Habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal, visando (i) reconhecer a atipicidade do delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 por ausência de estabilidade e permanência; (ii) desclassificar a condenação do artigo 33, caput, para o artigo 28 da mesma lei; e (iii) subsidiariamente, aplicar a minorante do § 4º do artigo 33, com redimensionamento das penas e fixação de regime menos gravoso. No regimental, pleito de concessão de ordem de ofício sob o argumento de inexistência dos elementos de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para desconstituir condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante quanto à

Documento eletrônico VDA60733248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4199a07-5794-4ed5-9abd-e23b87fcb9d7

condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, devendo ser observada a via processual constitucionalmente adequada; o manejo do writ como sucedâneo afronta a competência fixada pela CF/1988, art. 105, inciso I, alínea e, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados. 6. Inexistente ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício. As instâncias originárias, soberanas na apreciação de fatos e provas, concluíram pela configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. 7. O agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4199a07-5794-4ed5-9abd-e23b87fcb9d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103666 - MG (2026/0224552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICAELE CRISTINA ALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2. *Fatos relevantes*. Condenação pelos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, mantida em apelação com redução da pena de multa relativa ao artigo 35, com trânsito em julgado. 3. *O pedido*. Habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal, visando (i) reconhecer a atipicidade do delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 por ausência de estabilidade e permanência; (ii) desclassificar a condenação do artigo 33, caput, para o artigo 28 da mesma lei; e (iii) subsidiariamente, aplicar a minorante do § 4º do artigo 33, com redimensionamento das penas e fixação de regime menos gravoso. No regimental, pleito de concessão de ordem de ofício sob o argumento de inexistência dos elementos de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para desconstituir condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante quanto à

Documento eletrônico VDA60251671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: ecd3ceea-ea6c-42e0-a737-3f460f1e6c5a

condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, devendo ser observada a via processual constitucionalmente adequada; o manejo do writ como sucedâneo afronta a competência fixada pela CF/1988, art. 105, inciso I, alínea e, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados. 6. Inexistente ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício. As instâncias originárias, soberanas na apreciação de fatos e provas, concluíram pela configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. 7. O agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 130-133) interposto por MICAELE CRISTINA ALVES RODRIGUES contra a decisão monocrática (fls. 124-125) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itaúna à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 (um) ano de detenção e 1.409 (mil, quatrocentos e nove) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e ao artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 22-63).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa relativa ao crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, concretizando-a, ao final, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de

Documento eletrônico VDA60251671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: ecd3ceea-ea6c-42e0-a737-3f460f1e6c5a

reclusão, 1 (um) ano de detenção e 1.343 (mil, trezentos e quarenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 65-117).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para (i) reconhecer a atipicidade do delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de estabilidade e permanência; (ii) desclassificar a condenação do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o artigo 28 da mesma lei; e (iii) subsidiariamente, aplicar a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento das penas e fixação de regime menos gravoso (fls. 2-8).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 124-125).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que não estão presentes os elementos configuradores do crime de associação para o tráfico.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que não estão presentes os elementos configuradores do crime de associação para o tráfico, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Desse modo, a pretensão deduzida, por visar, em

Documento eletrônico VDA60251671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: ecd3ceea-ea6c-42e0-a737-3f460f1e6c5a

última análise, à desconstituição de condenação transitada em julgado, deve observar a via processual constitucionalmente adequada, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal.

Demais disso, configurou-se, na conduta da agravante, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, conforme minuciosa análise das instâncias originárias, soberanas para a apreciação de fatos e provas.

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: ecd3ceea-ea6c-42e0-a737-3f460f1e6c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.666 / MG

Número Registro: 2026/0224552-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028877020238130338 10000232408641001 28877020238130338

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLEICIANE PEREIRA
ADVOGADA	: GLEICIANE PEREIRA - MG162709
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MICAELE CRISTINA ALVES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS RODRIGO SALES PIRES LOPES
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE SILVA
CORRÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA NOVAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICAELE CRISTINA ALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 1bc36396-5ad4-431d-b8a0-d24afb000c3f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 1bc36396-5ad4-431d-b8a0-d24afb000c3f